



RESPOSTA QUESTIONAMENTO 3. – 04.02.2016

QUESTIONAMENTOS: O objeto pretendido é a “*contratação de serviço de orientação na área trabalhista, serviços de consultoria e assessoria trabalhista, compreendendo todos os respectivos e cabíveis atos e manifestações de defesa de natureza trabalhista para atender todas as necessidades deste Cofen*”;

- Portanto, a pretensão é de contratação de assessoria e consultoria em direito trabalhista, fazendo incidir o disposto no Art. 1º, inc. II da Lei nº 8.906/94, ou seja, “*são atividades privativas de advocacia as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas*”;
- Isso faz com que essa seja uma licitação de *serviços jurídicos*;
- Assim posto, considere-se que a natureza de *microempresa ou empresa de pequeno porte* não se aplica às Sociedades de Advogados, haja vista possui uma natureza *sui generis* e absolutamente diferenciada. Tanto é assim que tais sociedades são registradas na OAB e jamais nas Juntas Comerciais. Faltaria a essas Sociedades a natureza de “*empresa*”, essencial ao conceito da Lei Complementar nº 123/2006, Art. 3º, ou seja, “*para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas*”;
- Considerando que a prática da atividade advocatícia por sociedades outras, que não as de Advogados, pode ser considerada exercício ilegal da profissão ou submeter os contratantes a punições pelos órgãos de controle, pedimos esclarecer qual a razão que gerou a restrição a esse tipo de empresas e como estão compatibilizando isso com a natureza dos serviços jurídicos;
- Igualmente, gentileza esclarecer a documentação a ser apresentada, haja vista a ausência de referência às certidões junto à OAB dentre os documentos de habilitação;
- Ainda, gentileza esclarecer se o valor de R\$ 3.335,00 é previsão mensal ou anual;
- Pedimos atentar para o fato de que, ao tempo da vigência do contrato pretendido, já estará em vigor o *Novo Código de Ética da OAB* e, sendo previsto nesse, é considerado falta disciplinar punível (podendo chegar a suspensão ou perda da carteira), a contratação de serviços jurídicos fora da *Tabela de Honorários Mínimos da OAB* que, no caso, deverá ser a do Distrito Federal. Essa punição será aplicada tanto aos Advogados contratados quanto a todo o corpo jurídico da Cofen (atuais ou que agirem ao longo de todo o contrato). Portanto, evitando-se uma situação irregular, gentileza esclarecer como os valores apresentados são compatíveis com a Tabela mencionada;
- Caso necessário, enviamos todos os documentos referidos acima, bem como as decisões dos órgãos de controle a respeito.

RESPOSTA: O objeto do processo licitatório trata-se de procedimentos administrativos ligados a Área de Pessoal não tendo nenhuma relação com consultoria jurídica.

Reni Fernandes
Pregoeiro